

Paz de Vestefália & soberania absoluta

PEACE OF WESTPHALIA & ABSOLUTE SOVEREIGNTY

* Caíque Tomaz Leite da Silva

** Guilherme Lélis Picinin

* Doutorando em Direito Público (fase de dissertação) e Pós-Graduado em Direitos Humanos pela Universidade de Coimbra (POR). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Toledo-PP. Banca Examinadora da American University (USA). Bolsista do Curso de Direito Internacional Humanitário (Ius Gentium Coninbrigae, Instituto de Direitos Humanos da Universidade de Coimbra). Professor convidado do curso de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade de Coimbra. Membro do grupo de trabalho encarregado da versão luso-brasileira da obra “Understanding Human Rights”, da Universidade de Coimbra e Editora Coimbra. Professor das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo (BRA). Professor da Escola Superior da Advocacia (ESA). Advogado. E-mail: caique.thomaz@hotmail.com

** Investigador do grupo de pesquisa “Estado, Direito e Sociedade”, da Toledo Prudente Centro Universitário, coordenado pelo Professor Caíque Tomaz Leite da Silva. E-mail: gui_picinin1@hotmail.com

Resumo: O presente artigo discorre sobre o surgimento do Direito Internacional, reconhecidamente como ramo específico do direito, e do conseqüente paradigma realista estabelecido por séculos nas relações internacionais através das balizas conformadas pelos tratados da Paz de Vestefália. Buscou-se situar o leitor sobre a importância deste momento histórico que marcou, concomitantemente, o advento do estado nacional moderno, a consolidação do conceito de soberania - tanto no âmbito interno estatal como na esfera internacional - e determinou os moldes para a construção de um Direito Internacional que tinha os estados soberanos como sujeitos exclusivos. Observa-se que o ‘*balance of power*’ não é suficiente para garantir a paz mundial, uma vez que uma atuação externa estatal baseada apenas na livre vontade do soberano, por contrapor, na maioria das vezes, interesses conflitantes de outros sujeitos igualmente soberanos, conduz inevitavelmente à guerra. De fato um cenário internacional onde os entes soberanos ajam apenas segundo suas consciências para a consecução de interesses econômicos, produz uma instrumentalização dos direitos humanos, pelo que se apresenta como um sistema nitidamente inviável nos tempos atuais.

Palavras-chave: Paz de Vestefália; Direito internacional; Estado nacional moderno; Soberania Estatal; Paradigma realista.

Abstract: This article discusses the emergence of international law, recognized as a specific branch of law, and the consequent realist paradigm established for centuries in international relations through the beacons shaped by the treaties of Westphalia Peace. We attempted to place the reader on the importance of this historic moment that marked hence the advent of the modern nation state, the consolidation of sovereignty - both internally and in the international arena - and determined the molds for the construction of international law that sovereign states had such unique subjects. It is observed that the “balance of power” is not sufficient to ensure global peace, since a foreign state action based solely on the will of the sovereign, by opposing, in most cases, conflicting interests of other equally

sovereign individuals, inevitably leads to war. Indeed an international scenario where sovereign entities only act according to their consciences to the achievement of economic interests produces an instrumentalization of human rights, which presents itself as a clearly unworkable system nowadays.

Keywords: Peace of Westphalia; International law; Modern nation State; State sovereignty; Realistic paradigm.

INTRODUÇÃO

Para uma exata compreensão da maneira como se realiza o direito internacional público moderno, bem como da sua evolução ao longo dos tempos, sobretudo até a consolidação dos direitos do homem como universais e indivisíveis, dignos de proteção indistinta na esfera internacional, é imprescindível entender as bases históricas sobre as quais surgiu e se desenvolveu, estabelecendo-se os motivos que suscitaram sua transformação até os moldes atuais. Em verdade, se hodiernamente cristalizaram-se de maneira definitiva os Direitos Humanos, tanto na esfera interna, quanto no âmbito internacional; se hoje há uma consciência universal quanto à necessidade de adoção de medidas para a proteção e consecução destes direitos na vida de cada um, é certo que um longo percurso histórico foi percorrido.

Neste sentido, é importante reconhecer o paradigma sob o qual se fundou e, por séculos, se pautou o Direito Internacional, desde o seu surgimento reconhecidamente como ramo específico do Direito e que ainda exerce ativa influência no modo como se orientam as relações na comunidade internacional. Cerne das mais calorosas discussões no mundo jurídico, esta maneira de se compreender o Direito Internacional, por vezes, impede a efetivação dos direitos humanos no cotidiano de cada indivíduo, relegando a proteção à dignidade humana a um segundo plano, em favor de uma atuação estatal norteada por interesses econômicos arbitrariamente eleitos como superiores.

Esta situação se constata a partir do momento em que o conceito clássico de soberania absoluta se consolida e é atendido em suas últimas consequências, conduzindo a uma relação interestatal, por essência, conflituosa. De fato, com a emergência dos Estados nacionais europeus no final do século XVI, transforma-se o mundo medieval de poder descentralizado, marcado pela 'unidade' disforme da religião católica e do Império Romano. Doravante, o Estado moderno concentra todo o poder, através do exercício de sua soberania, compondo um sistema de vários atores igualmente soberanos, mas independentes entre si.

Assim, o sistema anárquico de Vestefália coisificou o ser humano. Os conflitos de interesses entre os soberanos conduziam inevitavelmente ao conflito e carregaram a humanidade a duas guerras mundiais. O Estado, movido apenas por sua vontade soberana, buscou a consecução de interesses econômicos muito mais do que se preocupou com o bem-estar dos seus súditos. A estes últimos,

restavam apenas os direitos que os soberanos os conferiam, e a desolação, destruição e morte, geradas pelas guerras.

De qualquer modo, as consequências desastrosas desse modelo internacional possibilitaram a reflexão de suas bases teóricas e levaram a uma consciência universal quanto à necessidade de proteção aos direitos humanos. O presente trabalho ressalta as razões pelas quais o modelo clássico ou realista do Direito Internacional estabelecido desde o paradigma de Vestefália não mais se sustenta, uma vez que induz à guerra para a realização de interesses econômicos estatais em detrimento do ser humano que o compõe e o legitima. Apesar de parecer clara a necessidade de mitigação do princípio da soberania em favor da defesa dos direitos humanos, bem como patente a necessidade de implementação de mecanismos eficazes de proteção destes direitos na esfera internacional, ainda hoje, resquícios do paradigma vestefaliano apresentam um entrave para a efetivação desses objetivos na vida social de cada ser humano.

1 A PAZ DE VESTEFÁLIA

1.1 Fundamentos E Antecedentes Históricos Do Direito Internacional

Como já anteriormente abordado, para uma exata compreensão do direito internacional público moderno e todas as suas transformações ao longo da história, é imperioso que se estabeleça o momento do seu surgimento, reconhecidamente como ramo específico do Direito. Para tanto, fixaremos como ponto de partida do nosso itinerário, face a impossibilidade de se realizar um regresso “*ad infinitum*”, a celebração dos tratados componentes da Paz de Vestefália, símbolo do paradigma realista estabelecido por séculos nas relações internacionais e período de importantes transformações políticas-jurídicas no contexto global.

Fixar a Paz de Vestefália como ponto convergente do surgimento do Estado nacional moderno e do Direito Internacional, entretanto, não significa dizer que nunca antes tenha havido interação entre os povos no mundo. Trata-se, em verdade, de uma necessidade metodológica. Malgrado isso, Egípcios, Gregos e Romanos – para citar apenas alguns exemplos – desde a Antiguidade, elegiam costumes e determinavam padrões nas relações de comércio, realizavam a arbitragem e, de uma maneira primitiva, conheciam as imunidades

diplomáticas, traços que identificam institutos ainda hoje aplicados no Direito Internacional.

Limita-se, então, a indicar alguns institutos, não como representantes de um momento determinado, mas como antecessores históricos que propiciaram o nascimento do Direito Internacional como hoje o conhecemos. Ainda que os povos orientais já fixassem premissas éticas nas relações com outras nações, os gregos estabelecessem regras a serem observadas entre as diversas ‘pólis’ que constituíam a nação, encontramos em Roma o maior legado nesta seara. Essa civilização nos brindou com o desenvolvimento de um *jus fetiale* e um *jus gentium*, precursores do Direito Internacional. O primeiro, de caráter eminentemente religioso, introduzia um sistema de normas aplicadas nas relações com as nações estrangeiras. Conforme destaca Mello (2000, p. 154), era o “direito público externo de Roma”, que, principalmente, distinguia a guerra injusta da guerra justa através de decisões religiosas emanadas de sacerdotes. Estes últimos aplicavam as leis religiosas e eram invioláveis (assemelhando-se aos diplomatas dos tempos atuais). O *jus gentium*, por sua vez, caracterizava-se como normas de direito romano (interno, portanto) que os estrangeiros poderiam invocar. Assim, apesar de apresentar caráter um tanto quanto privado, já traduzia a ideia do estabelecimento de normas comuns a todos os povos.

Contudo, ainda que muito se discuta sobre o real momento em que se pôde identificar o exercício de um Direito Internacional na história da humanidade, é a partir da celebração da Paz de Vestefália, em 1648, que este direito se destaca como regulador das relações entre nações, organizadas sob a autoridade dos estados soberanos. Estabelecia-se, desde então, um paradigma realista nas relações internacionais, o qual, ao mesmo tempo em que solidificava para os estados o poder de fazer tratados e realizar acordos (*treaty-making power*), primava pela igualdade e independência dos soberanos na comunidade global. Assim, em outras palavras, pela primeira vez se pôde distinguir nitidamente um cenário onde vários sujeitos se reconhecem reciprocamente como detentores de determinadas prerrogativas comuns e atuam em condições de igualdade firmando acordos e estabelecendo relações segundo suas próprias vontades soberanas.

Nada obstante, não há que se olvidar que, em se tratando de conteúdo histórico, as transformações não ocorrem de maneira repentina, com uma data exata estabelecida que opera uma secção no modo como se organizam as coisas da vida e se desenvolvem as relações jurídicas entre os públicos e os

privados. Em verdade, o processo histórico decorre do desenvolvimento de novas ideias, mudanças de concepções e da verificação prática dessas modificações ao longo do tempo. A esta constatação não poderia escapar o Direito Internacional: o aludido ‘paradigma realista’ cristalizou-se ao longo do tempo de maneira progressiva, conforme se extrai do pensamento de importantes juristas do séc. XVIII, dentre os quais, Emmerich de Vattel. A verificação prática e inequívoca dessa consolidação no âmbito internacional, no entanto, decorreu diretamente das premissas estabelecidas pela Paz de Vestefália. Dessa forma, ainda que não represente uma data precisa das transformações ora aludidas, esse momento histórico emergiu um ideal que propiciou os moldes perfeitos para o estabelecimento de um novo paradigma. Mais do que uma representação abstrata desse contexto, os tratados de Paz de Vestefália tiveram o caráter de documentação de uma nova ordem jurídica.

1.2 Definição e Características

A chamada “Paz de Vestefália” é o momento histórico marcado pela assinatura de dois tratados, celebrados nas cidades alemãs de Münster e Osnabrück, os quais, de maneira sucinta, colocaram fim à Guerra dos Trinta Anos e estabeleceram os novos limites territoriais das principais nações europeias da época.

A Guerra dos Trinta anos teve início em 1618, fruto das tensões religiosas observadas por toda Europa, que opunham a Igreja Católica – mais importante instituição política da era medieval – e as emergentes religiões protestantes, notadamente a Calvinista e a Luterana. Esse fator, somado às disputas territoriais e conflitos de interesses regionais entre nações, desencadeou uma das mais sangrentas e devastadoras guerras já observadas por todo o continente europeu, que perdurou até o ano de 1648. Para entender esse conflito, gerador de importantes transformações geopolíticas e jurídicas no mundo, sobretudo na Europa, é salutar descrever o panorama do cenário social em que se desencadeou.

O período medieval, no qual se desenvolveu a Guerra dos Trinta Anos, era marcado pela hegemonia aparente da religião Católica, amparada pelo domínio territorial do Sacro Império Romano-Germânico. Aparente, pois, com o advento da Reforma Protestante, passaram a emergir, em várias regiões, seguidores das novas religiões cristãs. Além disso, cada território era governado de maneira quase independente ao poder do imperador. Desse

modo, essa unidade abstrata, na prática, indicava um modelo social-político completamente fragmentado. Grande exemplo deste fato era a nação Alemã que, principal palco da guerra trintenária, encontrava-se dividida entre mais de trezentos estados semiautônomos, cada um deles governado por um príncipe, bispo ou conde respectivo (BRANDÃO, 2012, p. 5).

Neste período, o movimento liderado por Martinho Lutero foi, de pronto, visto com maus olhos pelos representantes da religião dominante, não só como uma ameaça do ponto de vista religioso, mas como uma forma de tomar o poder e as posses da Igreja Católica e do Império. Dessa forma, ainda que motivada por questões religiosas, a Guerra dos Trinta Anos representava um misto de anseios conflitantes e, conforme bem assevera Carneiro (2006, p. 164) “a justificativa religiosa dos conflitos, que estava presente inicialmente tanto entre os rebeldes protestantes como entre os defensores católicos da autoridade religiosa e política do imperador [...], tornou-se mais difusa durante a guerra”. Interesses regionais entre nações como disputas territoriais, além do embate entre as principais casas europeias (Bourbons e Habsburgos), uniram-se à justificativa religiosa como estopim para o desencadeamento de diversos conflitos por todo o continente europeu, opondo, principalmente França, Espanha, Suécia e o Sacro Império Romano-Germânico.

Assim sendo, apenas após quase trinta anos de sangrentos conflitos, desgastados com tanta morte e devastação, havia uma percepção generalizada sobre a necessidade de se buscar a paz. As tratativas em busca de acordo, entretanto, não se resolveram de forma imediata. Os ânimos religiosos eram tão acirrados que católicos e protestantes se recusavam a se reunirem no mesmo local. A solução encontrada foi se proceder as negociações e adesões em dois locais distintos, de forma que em todo o processo os líderes católicos e protestantes se mantivessem separados: enquanto os primeiros mantinham sede em Múnster, os segundos eram sediados em Osnabrück (ambas cidades da região de Vestefália, norte da Alemanha). Assim, depois de três anos de negociações, selou-se a paz no continente europeu, reunindo-se os tratados através do Ato Geral de Vestefália, em 1648.

A importância da Paz de Vestefália, portanto, se deve ao fato de ser o primeiro acordo internacional que abrangeu todo um continente e, conseqüentemente, as diversas nações que o compunham, pondo fim a uma guerra igualmente abrangente e significativa. Husek (2012, p. 22), destaca

a relevância destes tratados “visto que os Estados deliberaram em conjunto, o que em nenhuma ocasião anterior havia sido feito”.

Compondo-se pelos tratados de Münster e Osnabrück, seus termos, além de delimitar as novas fronteiras territoriais das nações europeias, determinaram as seguintes premissas, necessariamente observadas pelos Estados Nacionais envolvidos:

O tratado de Vestefália: i) revoga o Edito de Restituição, decidindo que as terras da Igreja ficariam nas mãos daqueles que as possuíam em janeiro de 1624; ii) praticamente manteve as cláusulas da Paz de Augsburg, como o princípio *cuius regio, eius et religio*, no qual os príncipes impõem a religião a seus territórios, independentemente da vontade do povo; iii) permitiu que os príncipes adquirissem maior autonomia em relação ao Imperador, apesar de estarem ainda sujeitos à lei imperial; iv) ratificou a fragmentação da Alemanha em mais de duzentos estados, nos quais não havia uma consciência nacional; v) preparou o caminho para a política de engrandecimento da França, que passa a ser o Estado mais poderoso da Europa e terá na figura de seu rei, Luís XIV, o paradigma do soberano absoluto; vi) assinalou o fim da concepção medieval europeia com o surgimento do Estado moderno. (BRANDÃO, 2012, p. 20).

Em outras palavras, destacando o que mais importou ao Direito Internacional, as balizas desenhadas por estes tratados, não só delimitaram os novos territórios europeus estabelecendo uma nova ordem de poder entre as nações, como também, ao afirmarem o poder temporal sobre o religioso, fomentaram o surgimento do Estado Nacional Moderno, consolidador do conceito clássico de soberania e, concomitantemente, do Direito Internacional Clássico, desenvolvido sob o paradigma realista das relações interestatais.

Com efeito, conforme assevera Dallari (1998, p. 29), “os tratados de paz de Westfália tiveram o caráter de documentação da existência de um novo tipo de Estado, com a característica básica de unidade territorial dotado de um poder soberano”. Este novo estado, calcado num conceito de soberania absoluta foi, durante séculos, o sujeito exclusivo do Direito Internacional. O quadro internacional, então, se compôs por entes independentes entre si, que se reconheciam reciprocamente soberanos e, por conseguinte, pautavam suas ações exclusivamente segundo suas próprias vontades.

Resumindo a valia destes tratados para a história da humanidade, sobretudo para o desenvolvimento do Direito Internacional, declara Bethlehem (2014, p. 13):

The Peace Treaties of Osnabruck and of Munster, signed respectively in May and October 1648, which brought to an end the Thirty Years and Eighty Years Wars under the Peace of Westphalia, resulted in the redrawing of political boundaries in central Europe. It also resulted in the recognition of the rights of each sovereign prince to determine the internal elements of his state. And so was born the Westphalian system of inter-state law – a system of competing and interacting sovereign entities whose discourse and interaction was to be regulated by law.

Krasner (1998, p. 4), assevera que o paradigma de Vestefália destaca um modelo com profunda ligação ao território estatal, onde “relations between rulers and ruled are not subject to any external authority. Actors within the territorial boundaries of a state can structure their own relationships independent of outside forces”.

É de se notar, portanto, que a consolidação do conceito de soberania no mundo e a posterior construção de uma ordem jurídica baseada no realismo das relações interestatais está embrionariamente ligada à definição do novo estado nacional europeu. Estes entes soberanos são doravante os sujeitos exclusivos do direito internacional, na medida em que, realizando acordos recíprocos, submetem-se, por sua vontade e apenas por ela, a normas de aplicação internacional.

2 O SURGIMENTO DO ESTADO NACIONAL EUROPEU

O surgimento do direito internacional público está intimamente ligado à emergência da concepção moderna de Estado verificada com o nascimento dos estados nacionais europeus. Consolidou-se, por estes, o conceito de soberania, pioneiramente cunhado por Jean Bodin, como poder absoluto e perpétuo de uma República, o qual marcou fundamentalmente, doravante, a forma de o Estado (poder público) tomar decisões e conceber sua atuação, tanto no plano interno como na esfera internacional.

As origens do Estado Moderno remontam ao fim da Idade Média, período essencialmente marcado pela descentralização do poder político, que era dividido entre reis, senhores feudais e, principalmente, a religião. De fato, na era Medieval, como instituição de predominante força política, a Igreja Católica, através da qual a religião cristã construiu um verdadeiro império, imiscuiu-se entre as diversas nações europeias e exercia ativa influência no comportamento social de cada indivíduo. Não menos importante, neste sentido,

foi o Sacro Império Romano-Germânico, constituído por centenas de Estados (territórios hoje correspondentes aos da República Tcheca, Áustria, Países Baixos, Alemanha, partes da Itália e da França) e governado por um imperador cristão, católico.

No entanto, cada território era controlado por um respectivo príncipe, que governava de maneira quase autônoma ao imperador. Dessa forma, o poder acabava por ser basicamente negociado entre reis e senhores feudais, cuidando-se, no mais das vezes, de uma relação simplória nobre-vassalo, da qual não se podia extrair, na prática, um ente que concentrasse prioritariamente o poder em suas mãos. Em verdade, a unicidade verificava-se apenas em relação à religião católica - o que, inclusive, apenas reforça a importância da Igreja Católica como principal instituição política da época - a qual tentava se imprimir de forma coesa por todo continente europeu. Entretanto, essa concentração de poder era apenas aparente, porquanto, além da quase autonomia de governo dos 'príncipes' em relação ao império, as religiões protestantes norteadas pelas doutrinas de João Calvino e Martinho Lutero destacavam-se e cada vez mais ganhavam força.

Em outras palavras, nem a força do império Romano-Germânico, nem a influência do papado conseguiam refletir uma relação de domínio e supremacia de poder. Neste sentido, ponderou Reale (2000, p. 196-197) que, pela teoria medieval do *imperium romanum* - a qual era, sem dúvida, a ordem jurídica universal que constituía a sociedade cristã - "as comunidades estatais eram expressamente consideradas meros ordenamentos parciais, províncias mais ou menos autônomas, cujo poder era concedido pelo Império". Fácil perceber, portanto, que, a despeito da influência religiosa, não havia um poder unitário, ou a concentração de poderes nas mãos de um único ente, mas, ao contrário, constatava-se uma grande fragmentariedade, inapta a traduzir a ligação imprescindível que se estabelece entre povo, território e governo para a identificação do Estado.

Com a celebração dos tratados de "Paz de Vestefália", no entanto, ascendeu-se o estado nacional europeu, tal como conhecemos nos tempos atuais. Isso, pois, ao impor o respeito à liberdade de crença, reconheceu-se concomitantemente a supremacia do poder temporal sobre o religioso, de maneira que os novos conflitos eventualmente a surgirem na seara internacional não mais teriam como plano de fundo a religião, mas sim, as decisões soberanas de cada Estado nas relações uns com os outros. Portanto, não mais havia uma unicidade religiosa - antes representada pelo catolicismo,

estabelecido por força do imperador - mas sim, cada príncipe monárquico estabelecia a religião a ser seguida no território sob sua autoridade, coexistindo na sociedade europeia também os dogmas luteranos e calvinistas. Essa percepção foi muito importante para fortalecer o poder monárquico, sob o qual se orientou, de maneira geral, a Europa dos anos imediatamente seguintes, uma vez que a força política não mais se originava da religião, mas do reconhecimento da investidura no poder soberano.

Essa transição observada nas relações de poder foi muito bem apontada por Morgenthau (2003, p. 506):

O monarca já não tem que compartilhar com os senhores feudais a sua autoridade dentro do território do estado, do qual, em grande medida, ele tinha sido até então mais um chefe nominal do que o dirigente efetivo. Tampouco tinha de dividi-la com a Igreja, que durante toda a Idade Média, tinha reivindicado para si, em certos aspectos, a autoridade suprema dentro do mundo cristão.

De outro lado, a afirmação do poder soberano estatal foi, sem dúvida, a mais importante transformação verificada neste período histórico. “O conceito de soberania é uma das bases da ideia de Estado Moderno, tendo sido de excepcional importância para que este se definisse.” (DALLARI, 1998, p. 30). O soberano, personificando a figura do Estado, concentrou em si todo o poder antes essencialmente fragmentado. Assim, doravante, pode-se identificar um ente legitimado a impor regras de conduta aos seus súditos e, ao mesmo tempo, a definir seus interesses e sua atuação na defesa e consecução destes segundo sua própria vontade, através de um poder incontestável na ordem interna e independente na ordem internacional. O Estado passava, desde então, a ser identificado e compreendido através do espectro do poder soberano. Miguel Reale entende essa identificação como “um ponto culminante na história do Direito, quando o processo de positivação jurídica se distribuiu em círculos sociais, nos quais já se processou um grau de integração mais alto do que o da unidade anterior medieval” (REALE, 2000, p. 197).

Essa concepção aplicou-se tanto na ordem interna, quanto na esfera internacional. Isso, pois, para se conceber a própria soberania era preciso também reconhecer a existência de outros entes soberanos e respeitá-los como tal. Significa dizer que, com o advento do Estado, enquanto instituição dotada de

soberania, assim como determinado pelos tratados de Vestefália, impôs-se um necessário respeito às decisões soberanas estatais e a não interferência em assuntos internos por parte dos atores soberanos extranacionais. Admitiu-se, portanto, uma igualdade interestatal. Estabeleceu-se um equilíbrio de poder necessário para a coexistência dos diversos entes políticos emergentes, cujas relações ditaram as bases do direito internacional e que, a despeito de todas as transformações verificadas, exerce, ainda hoje, forte influência na comunidade global. Neste sentido, visualizando o Estado a partir do conceito de soberania e ciente de que essa consideração produz efeitos também na esfera internacional, define Rezek (2008, p. 224):

Identificamos o Estado quando seu governo [...] não se subordina a qualquer autoridade que lhe seja superior, não reconhece, em última análise, nenhum poder maior de que dependem a definição e o exercício de suas competências, e só se põe de acordo com seus homólogos na construção da ordem internacional, e na fidelidade aos parâmetros dessa ordem, a partir da premissa de que aí vai um esforço horizontal e igualitário de coordenação no interesse coletivo.

Como se pôde perceber, o estado nacional europeu erigiu-se sob o conceito de soberania enquanto poder superior da organização política, incontestável na ordem interna e que não admite limitação de outros entes na ordem externa. O sentido deste instituto, pioneiramente estabelecido por Jean Bodin, foi levado às últimas consequências e ditou por séculos a forma em que se estabeleciam as relações internacionais.

3 SOBERANIA ABSOLUTA EM JEAN BODIN

Jean Bodin (1530-1596) é constantemente apontado pela doutrina, nacional e internacional, como o percussor da densificação do conceito de soberania no âmbito interno. O termo foi inicialmente cunhado na obra ‘Six Livres de La Republique’ e consolidou o que se convencionou chamar de conceito clássico de soberania aplicado às relações dos estados com os demais poderes internos do estado.

Para o autor, a soberania é o mais alto poder dentro do estado, que confere ao seu detentor a prerrogativa de estabelecer regras de conduta destinadas aos seus súditos através da edição de leis e, por conseguinte, zelar

pelo seu cumprimento no território sob sua autoridade. Trata-se, neste sentido, do poder ‘absoluto e perpétuo de uma República’ (BODIN, 1606, p. 84). Absoluto porque não reconhece outro poder superior que o limite, respeitadas as leis de Deus e da natureza; perpétuo porque nunca se esgota, ou seja, não apresenta uma existência temporalmente determinada, ainda que se modifique o seu possuidor. Ou, nas palavras de Dallari (1998, p. 30) “sendo um poder absoluto, a soberania não é limitada nem em poder, nem pelo cargo, nem por tempo certo” e “como um poder perpétuo, a soberania não pode ser exercida com um tempo certo de duração”.

Como poder supremo do estado, não admite interferências externas nas decisões internas e, no âmbito internacional, conduz as ações do seu detentor apenas segundo sua própria vontade e em acordo com seus interesses, sendo, portanto, independente e não reconhecendo, igualmente, qualquer ordem superior. Azambuja (1969, p. 50) define a soberania como o grau supremo do poder do estado, na medida em que não encontra outro poder que seja juridicamente superior a ele dentro de seu território; no âmbito externo, significa que nas relações interestatais não haverá subordinação nem dependência, mas sim paridade entre os sujeitos do direito internacional.

Na muita difundida ‘pirâmide de autoridade’, Bodin localiza o poder soberano na posição mais alta. Este poder exerce força de comando sobre o poder militar, sobre o eclesiástico e sobre os civis componentes do Estado. O poder soberano é, portanto, concebido como atributo essencial para a organização política do Estado. É através deste poder que se manterá a coexistência social entre os súditos, pela imposição de regras de conduta veiculadas nas leis; com ele será definida a ação estatal, segundo sua própria ‘razão’, sobre as necessidades prementes internas; por ele nortear-se-á a atuação do Estado no plano internacional, em busca de seus interesses, sem reconhecer, em todos os casos, ordem superior que o contrarie (ressalvadas, sempre, as leis divinas e da natureza).

O conceito clássico de soberania, consolidado com o advento do estado nacional europeu, personificou o Estado como ente dotado de razão própria. As ações do soberano, enquanto exercício de um poder supremo se baseavam apenas na sua livre convicção em eleger o que era ou não importante para si. Deu azo ao fortalecimento do positivismo jurídico no direito internacional, de maneira que os estados nacionais se consolidaram como os sujeitos exclusivos deste direito e, a partir das obras de outros juristas, desenvolveu-se para uma aplicação no âmbito internacional que conduziu à guerra e ao desrespeito aos

direitos humanos. Neste novo cenário global, Reale (2000, p. 194-195) destaca que a soberania se apresenta como “uma supremacia interna que externamente se resolve em uma afirmação de independência, sobre uma base necessária de igualdade”.

4 SOBERANIA ABSOLUTA EM VATTEL

Conforme aduzido, é difícil na história encontrar um momento específico que determine o surgimento de uma nova cosmovisão para a sociedade. Na verdade, a maneira como o ser humano enxerga o mundo se modifica com o passar do tempo, na medida em que desenvolve sua razão, verifica na prática sua relação com os outros e aprende com seus conflitos e conquistas históricas. Assim, ainda que tenha desenvolvido seu pensamento em tempo posterior aos Tratados de Paz de Vestefália, eleito como símbolo do paradigma realista das relações internacionais, nos basearemos precipuamente na obra de Emmerich de Vattel (1714–1767), ‘Direito das Gentes’, para apresentar o modo como o conceito clássico de soberania estabelecido por Jean Bodin e identificado no estado nacional europeu refletiu no âmbito internacional. Isso, pois, consoante assevera Domingo (2011, p. 634):

Vattel’s work established the rules of the game for this new international society which was born in Westphalia, confirmed at Utrecht, and made up of states recognized as such. These states were equal, free and independent, arrayed and ordered under positive law of nations, whether voluntary, conventional, or customary, and shaped by a necessary law of nations ‘wich consists in the application of the law of nature to nations’.

Emmerich de Vattel, assim como Bodin, identifica a soberania com o Estado, estabelecendo-a como o poder supremo na esfera interna e que não encontra outro superior na ordem internacional. Esta última concepção constrói-se a partir da aplicação das seculares teses sobre direito natural ao Estado. Domingo (2011, p. 635) pontua que “Vattel replaced the classical triad with his new conceptual triad of ‘States, rights and duties [relations] running between states, and war”. Em verdade, pode-se inferir que o estado é alçado à mesma posição, concebida pelos fundadores do direito internacional, os quais, inclusive, já destacavam a importância do ser humano como

fundamento do *jus gentium*. Nesse sentido, assim como os homens em estado de natureza são considerados totalmente livres, as nações ou estados soberanos devem ser considerados também como pessoas livres que vivem juntas em estado de natureza. (VATTEL, 2004, p. 8). Entretanto, enquanto os homens, ao se organizarem coletivamente, compondo o Estado, não podem exercer suas liberdades em plenitude, uma vez que conferem uma parcela desta ao soberano, este último, por sua vez, ou seja, “o corpo da Nação, o Estado, desde que não esteja voluntariamente submetido a outras Nações, permanece absolutamente livre e independente em relação a todos os demais homens e Nações estrangeiras” (VATTEL, 2004, p. 2).

Conclui-se, portanto, que:

[...] cabe a cada Nação decidir o que a consciência dela exige, o que ela pode ou não, o que ela acha melhor fazer ou não fazer; e por conseguinte examinar e decidir que obrigações ela pode cumprir para como outras sem faltar ao dever para consigo mesma. Em todos os casos, cabe a uma Nação julgar a extensão de suas obrigações, nenhuma outra Nação pode forçá-la a agir de um jeito ou de outro [...]. Desde que as Nações são livres, independentes e iguais, e desde que cada qual tem o direito de decidir em sua própria consciência o que deve fazer para cumprir as suas obrigações, o efeito disto é produzir, pelo menos exteriormente e entre os homens, uma igualdade perfeita de direitos entre as Nações na administração de seus negócios e na busca de suas pretensões. A justiça intrínseca da conduta delas, não compete às demais julgar definitivamente; destarte, o que se permite a uma, a outra é também permitido, e elas devem ser consideradas na sociedade humana como tendo direitos iguais. (VATTEL, 2004, p. 7-9).

Com efeito, conforme pontua Krasner (2001, p. 20), “Vattelian sovereignty refers to the exclusion of external sources of authority both *de juri* and *de facto*”. Aqui, portanto, torna-se nítida a aplicação do conceito clássico de soberania no âmbito internacional. Destarte, o modelo internacional erodido é anárquico, porquanto composto por entes soberanos, livres e independentes entre si. Não reconhecendo, em todos os casos, uma ordem superior que o contrarie, o estado agirá de acordo com sua livre razão em busca da satisfação de seus interesses, muitas vezes em detrimento dos interesses de outro soberano. Assim, ao mesmo tempo em que ganha força um positivismo jurídico no direito internacional, pelo qual não se exclui a possibilidade de os estados fazerem acordos entre si, consolida-se o realismo das relações internacionais marcado

pelo ‘balance of power’. Neste sentido, o poder – representado, sobretudo, pelo poder militar – é o atributo mais importante nas relações internacionais, uma vez que, quanto mais poder concentrar, maiores as chances do estado atingir os seus objetivos.

Desta forma, o direito internacional se realiza na medida em que os estados se sujeitem, de acordo com suas próprias vontades. Conforme destaca Verdross (2013, p. 28), se o Estado é soberano, “se ele tem o direito de julgar em sua consciência sobre o que seus deveres exigem dele, ocorre logicamente que, na prática, as regras do direito internacional dependem da boa vontade do próprio Estado.” O resultado desta afirmação não poderia ser outro: “a concepção da soberania em Vattel [...] torna a guerra em execução de um simples duelo, visto que cada Estado livre e soberano pode guerrear quando quiser”. E ainda, conclui seu pensamento indicando duas constatações necessárias decorrentes da adoção desta doutrina: “1º Não há ordem jurídica superior ao Estado, nem mesmo o direito internacional; conseqüentemente, 2º Não há comunidade jurídica que lhe seja coordenada que seja igualmente soberana” (VERDROSS, 2013, p. 28).

Neste sentido, a atuação estatal enveredou-se basicamente para a realização exclusiva dos interesses eleitos pelo soberano. O ser humano recebeu tratamento de coisa, porquanto era apenas meio de realização destes, através da guerra e do conflito. Os anseios do cidadão, nem sempre (ou quase nunca) se alinhavam com os objetivos estatais, notadamente a busca desenfreada por desenvolvimento econômico e acumulação de poder.

5 REALISMO NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E POSITIVISMO

O conceito clássico de soberania praticado em sua plenitude estabeleceu um modelo de relações internacionais que trouxe consequências nefastas à humanidade. Trata-se de um modelo anárquico, com estados soberanos como sujeitos exclusivos, atuando de forma independente em busca da consecução de seus interesses econômicos.

A soberania absoluta aplicada no âmbito internacional propiciou a exaltação da doutrina positivista na medida em que o realismo imperava nas relações interestatais. Ao mesmo tempo em que se reconhecia a possibilidade de celebração de tratados (*treaty-making power*), o estabelecimento de acordos e alianças – e, portanto, admitindo-se a existência de um regramento

de ordem internacional –, o Direito Internacional só se aplicava aos Estados na medida em que estes consentiam, por sua livre vontade. A paz e a própria subsistência do sistema seriam condicionadas (e seria suficiente para tanto) a um equilíbrio de poder entre os atores internacionais. Rezek (2008, p. 1) filia-se a esta posição, afirmando que, no direito internacional “os Estados se organizam horizontalmente, e dispõem-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento.” Nas palavras do mesmo autor, “é compreensível que os Estados não se subordinem senão ao direito que livremente reconheceram e construíram”. Conforme Aron (2002, p. 104) “os Estados que reconhecem mutuamente sua soberania e igualdade, por definição, não têm autoridade uns sobre os outros”. Trata-se de um modelo composto por estados soberanos, entendidos como atores unitários racionais, operando em um arranjo anárquico e se esforçando para elevar o seu bem-estar e segurança. (KRASNER, 2001, p. 21).

Com efeito, o sistema instaurado, definido pelas balizas determinadas nos tratados de paz, foi propiciado pelo desenvolvimento da doutrina realista das relações internacionais. Para seus adeptos a questão central no âmbito internacional é o poder, através do qual, em maior ou menor concentração, os estados buscam satisfazer seus interesses. Castro e Pires (1992, p. 91) destacam esta característica na medida em que “cada estado nacional, para fazer valer seus interesses, deve apoiar-se em seus recursos próprios: políticos-militares, estratégicos e econômicos”. Nesta concepção teórica, definem os mesmos autores que:

O sistema internacional é entendido então como um estado de anarquia, em que o poder é que regula as relações entre seus atores. É evidente que neste estado de anarquia o que um Estado pode lograr na política internacional criada pela ausência de uma autoridade mundial, as relações entre os Estados tendem a ser competitivas, conflitivas e ainda agressivas, conforme cada um deles procure manter ou restabelecer o equilíbrio de poder ou preencher os vazios em que este deixa, e sobrevivem só na medida em que sejam fortes ou então protegidos por outro estado mais forte. (CASTRO; PIRES, p. 92).

Se alinha a este pensamento o ideal de um “balance of power”. Para os realistas, um equilíbrio de poder entre os estados representa um caminho suficiente para manutenção da paz na ordem internacional. Por essa doutrina, “o equilíbrio de poder consiste em um mecanismo criado para autodefesa

de nações cuja independência estejam ameaçadas por um desproporcional aumento de poder de outra nação” (MORGENTHAU, 2003, p. 400). Nasser e Amin (2011, p. 7), estabelecem que “the concept of balance of power ideally ensures that power is distributed in such a way that no single state or entity is able to dominate the remaining states or entities”. Significa dizer que haverá paz no mundo sempre que o poder dos atores internacionais esteja nivelado, de modo que nenhum possa impor sua vontade ao outro, menos poderoso. Segundo este ideal é possível a aliança entre os Estados soberanos menos poderosos, com fins de igualar a força do ente que se destacar pela grande concentração de poder e assim manter o equilíbrio das forças no sistema internacional. Sobre este tema, ensina Morgenthau (2003, p. 324):

Uma vez que o objetivo real envolve a estabilidade mais a preservação de todos os elementos do sistema, o equilíbrio tem por função evitar que um elemento conquiste a supremacia sobre os demais. O meio utilizado para se manter o referido equilíbrio consistem em permitir que os diferentes elementos sigam normalmente suas tendências conflitantes, até o ponto em que a tendência de cada um deixe de ser suficientemente forte para superar a tendência dos demais, mas bastante vigorosa para impedir que as dos demais a subjuguem.

O direito internacional, portanto, era vislumbrado através de uma ótica positivista, segundo a qual só havia uma ordem jurídica internacional na medida em que os Estados acordavam entre si em a ela se submeterem. Os estados nacionais, incorporando um ideal de soberania absoluta, eram compreendidos como verdadeiras ‘pessoas coletivas’, dotadas de uma razão e livre consciência de acordo com as quais norteavam suas ações em relação aos outros entes soberanos. “O Direito Internacional constitui uma ordem legal descentralizada [...], as suas normas, em princípio, são compulsórias somente em relação àquelas nações que nelas tenham consentido” (MORGENTHAU, 2003, p. 569). Krasner (2001, p. 37), destaca: “the most important provisions of the Treaties are the ones that recognize the prerogatives of the princes within their own territory and give them the right to make alliances with other states.” Essas prerrogativas (celebrar acordos, estabelecer alianças), entretanto, foram ditadas de acordo com os interesses dos entes-soberanos, sem atentar aos anseios de suas respectivas populações. O ser humano não tinha lugar de

destaque no direito internacional, e a tutela de seus interesses “*intuitu personae*” só era realizada quando o estado de sua nacionalidade encampava uma reclamação individual, tornando-a, em verdade, uma reclamação estatal.

Isso significa que os únicos sujeitos do direito internacional eram os estados. Não se reconhecia a legitimidade do ser humano, individualmente considerado, para invocar direitos na esfera internacional. Dessa forma, pautada por uma concepção de soberania absoluta, a atuação estatal, notadamente em busca de desenvolvimento econômico, dirigia a manifestação de vontade no cenário internacional. Ora, se o poder soberano não reconhece limitação ou dependência, se é possível a coexistência de vários entes soberanos e, por fim, se é provável que estes entes possuam interesses contraditórios entre si, o conflito é quase inevitável. Verdross (2013, p. 28), aduz “a única ideia que o guia é o aumento do poder de seu Estado. Suas regras de conduta são somente aquelas que lhes são impostas pela ‘razão de Estado’”.

Todo este panorama é descrito por Aron (2002, p. 175):

O direito internacional está constituído pelos compromissos mútuos assumidos, implícita ou explicitamente, pelos Estados. Contudo, como os Estados não alienam sua soberania no momento em que assumem tais compromissos, surge a possibilidade da guerra - quando as partes não se entendem sobre a interpretação dos tratados, ou quando uma delas quer modificar seus termos.

Sobre o positivismo jurídico alinhado ao realismo nas relações internacionais, é preciso Cançado Trindade (2003, p. 453):

[...] o positivismo jurídico, que personificou o Estado dotando-o de ‘vontade própria’, reduzindo os direitos dos seres humanos aos que o Estado a estes ‘concedia’. O consentimento ou a vontade dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se o critério predominante no direito internacional, negando o *jus standi* aos indivíduos, aos seres humanos. Isto dificultou a compreensão da comunidade internacional, e enfraqueceu o Direito Internacional, reduzindo-o a um direito estritamente interestatal, não mais acima mas *entre* Estados soberanos. As consequências desastrosas dessa distorção são sobejamente conhecidas.

Em verdade, o chamado ‘realismo’ acabou por dispensar um tratamento de simples objeto ao ser humano. Os súditos de um estado tinham seus direitos

fundamentais recorrentemente violados, sem maior preocupação da organização política. A consecução dos interesses do Estado, elegidos pelo soberano, distanciava-se dos anseios da população. Aos cidadãos, restavam, quando muito, os direitos conferidos pelo próprio estado. O Estado, assim, falha na sua razão de ser, pois, conforme ensina Cançado Trindade (2006, p. 17): “o Estado foi originalmente concebido para a realização do bem comum, e que existe para o ser humano e não vice versa”. Em outras palavras, o Estado, “criado pelos próprios seres humanos, por eles composto, para eles existe, para a realização de seu bem comum”.

O paradigma vestefaliano, em conclusão, foi marcado pelo protagonismo do Estado como sujeito exclusivo do direito internacional. A atuação estatal se dava em um sistema anárquico de entes igualmente soberanos e independentes entre si, em busca da consecução de seus interesses, de acordo com o poder concentrado por cada sujeito. O poderio militar se apresentou, então, como a mais importante força num modelo de balanceamento de poder que culminava inevitavelmente em conflito e, de conseguinte, prejudicava o ser humano individualmente considerado, espremido neste cenário anárquico, sem respeito qualquer aos seus direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Paz de Vestefália apresenta-se como o primeiro momento na história da humanidade onde a celebração de acordos entre nações alcançou abrangência continental, impondo regras comuns para todas as nações europeias e pondo fim num conflito de idêntica magnitude. Representa, a um só tempo a) o advento do estado nacional moderno, consolidando o conceito clássico de soberania e; b) o nascimento do direito internacional público tradicional, marcado pelo realismo das relações interestatais.

Os termos definidos pela celebração destes tratados reorganizaram os limites territoriais das nações europeias, impuseram o respeito à liberdade religiosa, declararam o direito de fazer acordos (assim como o de fazer guerra) e determinaram o respeito à vontade soberana dos estados.

Por estas premissas se fortaleceu o poder da monarquia frente ao poder religioso, propiciando o surgimento do Estado-nacional europeu. Este, por sua vez, construiu-se sob um ideal de soberania absoluta, como força

que não reconhece outra superior. O conceito de soberania levado às últimas consequências instituiu uma forma de atuação estatal que impedia a interferência externa na resolução de questões internas e que não se condicionava a qualquer fator no âmbito internacional que não fosse a própria vontade na persecução de seus interesses. Dessa forma, o surgimento do direito internacional público marcou um paradigma realista nas relações entre nações, que se preocupou mais com a consecução de interesses econômicos estatais do que com o bem-estar e a dignidade dos cidadãos que os compõem e legitimam.

Em verdade, o conceito de soberania absoluta introduzido por Jean Bodin e aplicado ao âmbito externo por Emmerich de Vattel consolidou um modelo internacional anárquico, onde os Estados nacionais eram os sujeitos exclusivos e que conduziu inevitavelmente à guerra. O homem, considerado em si mesmo, recebia tratamento de simples objeto e tinha seus direitos ínsitos constantemente violados em nome de uma atuação estatal que visava apenas à realização de interesses próprios, enquanto organização soberana.

O realismo no direito internacional não mais se sustenta, haja vista a consciência universal sobre a necessidade de proteção dos direitos humanos na esfera internacional. Uma atuação estatal que leve em conta apenas a vontade soberana da organização política conduz inevitavelmente à guerra e confere ao cidadão um tratamento de objeto, não podendo perdurar. Hodiernamente, sabe-se que é o homem a peça axiológica fundamental do direito internacional, de maneira que a atuação estatal na esfera internacional não deverá ser conduzida por seus interesses soberanos, mas pautada pela proteção da dignidade humana. O homem é, pois, o ponto de partida, o apoio para o desenvolvimento e a finalidade do direito internacional. A relação interestatal, destarte, não deverá ser de conflito, mas de cooperação para a efetivação dos direitos do homem a todos os seres humanos do planeta. Consoante nos ensina Cançado Trindade (2006, p. 27), o direito internacional “não se reduz, em absoluto, a um instrumental a serviço do poder; seu destinatário final é o ser humano, devendo atender às suas necessidades básicas, entre as quais se destaca a da realização da justiça”.

Daí a importância de o indivíduo, ser humano, ter acesso direto à jurisdição internacional, inclusive contra o próprio estado que compõe. A soberania estatal não deverá ser empecilho para a consecução dos direitos humanos na vida social de cada um.

REFERÊNCIAS

- ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. Brasília: Ed. Da Universidade de Brasília, 2002.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. Rio de Janeiro: Globo, 1969.
- BETHLEHEM, Daniel. The end of geography: the changing nature of the international system and the challenge to international law. **The European Journal of International Law**, Oxford, v. 25, n. 1, p. 9, 2014.
- BODIN, Jean. **The six books of commonweale**. London: B. Blackwell, 1606.
- BRANDÃO, Antônio Jackson de Souza. Guerra dos trinta anos: imagens de um período de transição. **Revista Acadêmica**, São Sebastião, Ano 4, n. s6-8, p. 5-29, 2012.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2003. v. 2.
- _____. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CARNEIRO, Henrique. Guerra dos trinta anos. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). **História das guerras**. São Paulo: Contexto, 2006. p. 163-187.
- PIRES, Nielsen de Paula; CASTRO, Gustavo. **Relações internacionais e pesquisa para paz: novos paradigmas**. Universidade de Brasília, 1992. p. 90-102. Projeto de pesquisa para a paz na América Latina.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. **Teoria geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.
- DOMINGO, Rafael. Gaius, Vattel, and the new global law paradigm. **European Journal of International Law**, Oxford, v. 22, n. 3, p. 627-647, 2011.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. 11. ed. São Paulo: Ed. Ltr, 2012.

KRASNER, Stephen D. **Rethinking the sovereign state model**: review of international studies. Cambridge: British International Studies Association, 2001.

KRASNER, Stephen D.; FROATS, Daniel T. The westphalian model and minority-rights guarantees in Europe. **In** *II's Arbeitspapier*, Bremen, n. 2/96, p. 1-32, 1998.

LENZ, Sylvia Ewel. Jean Bodin: as premissas de um Estado soberano. **Mediações**: Revista de Ciências Sociais, Londrina, v. 9, n. 1, p. 119-134, 2004.

MAGNOLI, Demétrio. **História das guerras**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MELLO, Celso D. Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MORGENTHAU, Hans J. **A política entre as nações**: a luta pelo poder e pela paz. São Paulo: Imprensa Oficial de São Paulo, 2003.

NASEER, Rizwan; AMIN, Musarat. Balance of power: a theoretical explanation and its relevance in contemporary era. **Berkeley Journal of Social Sciences**, Berkeley, v. 1, n. 10, 2011.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VATTEL, Emmerich. **Direito das gentes**. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 2004.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2. 2013.

Artigo recebido em: 17/11/2014

Aprovado para publicação em: 14/04/2015

Como citar: DA SILVA, Caíque Tomaz Leite. PICININI, Guilherme Lélis. **Paz de Vestefália & soberania absoluta**. Revista do Direito Público. Londrina, v.10, n.1, p.127-150, jan./abr.2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n1p127.